



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/PB

Decisão nº 147861256/2026-DELEMIG/DREX/SR/PF/PB

Processo: 08377.000138/2026-90

Assunto: **Defesa de Multa**

Interessado: **SERGIO JUAN MARTÍNEZ CANO**

DECISÃO

De ordem do chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/PB, Delegado de Polícia Federal CHANG FAN, que delegou a este signatário atribuição para análise e decisão acerca de procedimentos de defesa de multa; nos termos do art. 12, I, e§1º, da IN 198/2021-DG/PF; passo à apreciação do caso abaixo.

1. Trata-se de procedimento de Defesa de Multa apresentado pelo autuado, **SERGIO JUAN MARTÍNEZ CANO** (espanhol, passaporte nº PAV328729, CPF 232.486.788-52, residente e domiciliado na Rua Alfredo Nóbrega, n. 13, Bairro Poço, Cabedelo/PB, CEP 58.101-452, telefone +34 722378779, e-mail martinezcanosergio55@gmail.com) contra o Auto de Infração nº 0852_00058_2026-DELEMIG/DREX/SR/PF/PB, lavrado em 27/04/2026, no valor de R\$ 10.000,00 por ter excedido em 417 dias o limite de prazo de estada legal no país, uma vez que ingressou no Brasil como turista, em 06/12/2024, tendo recebido o prazo de estada de 90 dias, sem renovação.

2. Protocolou defesa tempestivamente, em 06/05/2026, através do e-mail <migracao.srpb@pf.gov.br>.

3. Alega, em suma, (A) que é portador de carcinoma de pele, HIV e hepatite C; (B) que "durante o período em que deveria ter deixado o país, o autuado encontrava-se em tratamento médico regular (...) que justificou a impossibilidade de saída do território nacional dentro do prazo legal"; e (C) que "constituiu vínculo familiar no Brasil por meio de casamento".

4. Por fim, requer: "a) o recebimento e acolhimento da presente defesa administrativa; b) o reconhecimento da situação de força maior decorrente do grave estado de saúde do autuado; c) o reconhecimento da existência de vínculo familiar por casamento, com potencial direito à residência no Brasil; d) o cancelamento da multa aplicada; e) subsidiariamente, a redução do valor da multa para patamar mínimo ou razoável; f) a juntada e consideração dos documentos médicos comprobatórios anexos".

5. Não declarou expressamente Hipossuficiência Econômica em sua defesa de multa, nem anexou comprovantes de rendimentos financeiros e/ou comprovante de meios de subsistência.

6. Anexou exames médicos, mas nenhum laudo médico.

7. É o breve relato dos fatos.

8. Primeiramente, quanto à alegação de que, devido ao tratamento médico, o estrangeiro estaria impossibilitado de proceder à sua regularização migratória, tal linha argumentativa não merece acolhida, posto que (A) o mesmo ingressou no Brasil como turista, tendo recebido o prazo de estada de 90 dias, sendo sua obrigação cumprir tal prazo; e (B) caso assim o desejasse, dentro do prazo de visita recebido, poderia ter protocolado pedido de autorização de residência para tratamento de saúde, ou até mesmo por

reunião familiar; mas assim não procedeu.

9. Ressalte-se, ademais, que o interessado não anexou nenhum laudo médico compravando impossibilidade absoluta de deslocamento (como, por exemplo, internação hospitalar), deixando claro que não saiu do país ou buscou a regularização migratória tempestiva por inércia dele próprio.

10. Quanto ao valor da autuação, de R\$ 10.000,00, por excesso de prazo de 417 dias, verifica-se que tal arbitramento pelo agente de imigração encontra-se dentro da sua margem de discricionariedade estabelecida pelo artigo 16, I, da IN 198/2021-DG/PF, uma vez considerada a condição de turista europeu do referido estrangeiro. Ademais, não foi alegada hipossuficiência econômica (com a devida comprovação documental) que pudesse levar a uma redução de tal valor; devendo, portanto, ser mantido o valor da multa aplicada.

15. Isto posto, **DECIDO pela manutenção na íntegra do auto de infração** ora combatido, pelas razões expostas acima.

16. Intime-se o interessado acerca da presente decisão para que, querendo, interponha recurso hierárquico no prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no art. 8º da IN 198/2021-DG/PF .

GLEY PORTO BARRETO
Agente de Polícia Federal
URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PB



Documento assinado eletronicamente por **GLEY PORTO BARRETO**, Agente de Polícia Federal, em 27/08/2026, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=147861256&crc=0833A915.
Código verificador: **147861256** e Código CRC: **0833A915**.